



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 265-42.2013.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Consulente: Eduardo Henrique Fonte de Albuquerque Silva

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. HIPÓTESES DE
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INGRESSO EM PARTIDO
RECÉM-CRIADO. QUESTIONAMENTO. FORMULADO
EM TERMOS AMPLOS. POSSIBILIDADE DE
RESPOSTAS DIVERSAS. NÃO CABIMENTO.
PRECEDENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', written over the printed name.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Henrique Fonte de Albuquerque Silva (fls. 2-4), nos termos seguintes:

[...]

9. Dentro desse contexto, EM QUE UM PARLAMENTAR FOI ELEITO PELO "PARTIDO X" E, POSTERIORMENTE, NO EXERCÍCIO DESSE MANDATO ELETIVO, DESFILIA-SE PARA INGRESSAR NO "PARTIDO Y" RECÉM CRIADO, o Consulente apresenta a seguinte consulta, com fundamento no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

A) NESSA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, CASO ESSE PARLAMENTAR PERCA O CARGO ELETIVO PARA O QUAL FOI ELEITO PELO "PARTIDO X" APÓS SEU INGRESSO NO "PARTIDO Y" RECÉM CRIADO, ESSA VAGA DEVERÁ SER PREENCHIDA PELO SUPLENTE DO 'PARTIDO X'?

B) NESSA HIPÓTESE, CASO O PARLAMENTAR ELEITO PELO PARTIDO X E, POSTERIORMENTE, FILIADO AO PARTIDO Y, DECIDA TROCAR DE LEGENDA PARTIDÁRIA NOVAMENTE, FILIANDO-SE A OUTRO PARTIDO POLÍTICO AINDA NO EXERCÍCIO DESSE MANDATO, ESSE PARLAMENTAR ESTARÁ SUJEITO À PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA?

C) CASO A RESPOSTA AO ITEM ANTERIOR SEJA AFIRMATIVA, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO NOS TERMOS DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610, SERÁ DO "PARTIDO X" OU DO "PARTIDO Y"?

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere o não conhecimento da consulta, pois formulada sem a necessária especificidade (Informação nº 122/2013, fls. 6-9).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, embora a consulta preencha os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral, ela não deve ser conhecida por sua imprecisão.

Destaco do parecer da Asesp (fls. 7-9):

[...]

4. Na espécie vertente, embora a consulta preencha os requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada em abstrato por Deputado Federal sobre matéria eleitoral, foi formulada em termos amplos, o que possivelmente implicará respostas passíveis de ressalvas ou interpretações casuísticas.

5. Na explanação da situação hipotética, da qual decorrem todos os questionamentos, deixou-se de elucidar o momento em que ocorreu a desfiliação do parlamentar com a finalidade de ingressar em novo partido, informação importante para que se configure a hipótese de justa causa.

É de se ressaltar também que, nas indagações propriamente ditas, o consulente relata situações sobre perda de mandato e mudanças sucessivas de agremiação partidária de forma genérica, sem esclarecer dados imprescindíveis como, por exemplo, os motivos que ocasionaram esses acontecimentos, inviabilizando a delimitação do caso hipotético e conseqüente análise.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de não conhecer de consultas quando formuladas sem a necessária especificidade, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas.

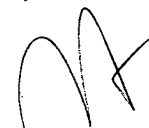
[...].

Na espécie, como bem observou a Assessoria Especial, o questionamento impreciso possibilita diversas respostas, dependendo do caso concreto. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os



questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, **sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.** Precedentes (Cta nº 172450/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* 24.2.2012, grifei); e

Consulta. Ausência. Especificidade.

– Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, **porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.**

Consulta não conhecida (Cta nº 23135/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 19.10.2009, grifei).

Ante o exposto, não conheço da presente consulta.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal crossbar.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 265-42.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Consulente: Eduardo Henrique Fonte de Albuquerque Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.